



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 6

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
82/2021

Matéria: VETO TOTAL PLL 007/2021

Ementa: CONSTITUCIONAL. VETO TOTAL. PROJETO DE LEI. AUTORIA DE VEREADORES. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE VACINADOS DA COVID-19. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE, TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO EVIDENCIADA.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria de vereadores, que "Dispõe sobre a transparência e a divulgação da lista de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19".

É o brevíssimo relato.

O Prefeito Municipal apresentou **veto total** ao PLL nº 007/2021, sob o argumento de inconstitucionalidade material, por violação à intimidade, vida privada e honra das pessoas, conforme Of. nº 111/21 – GPC e Informação nº 417/2021 da Procuradoria-Geral do Município.

Preliminarmente.

Em âmbito federal, se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto, senão veja-se:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 6

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

A nível local, a previsão de veto está contida no artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Carazinho, in verbis:

Art. 35. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

O procedimento em si do veto, por sua vez, está previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Carazinho:

Art. 175 - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Finanças, que poderá solicitar manifestação de outras Comissões.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Finanças terá o prazo conjunto e improrrogável de 07 (sete) dias para manifestação.

§ 2º - Se a Comissão de Justiça e Finanças não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Reunião Imediata, independentemente de parecer.

Art. 176- A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão será englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada em Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá 05 (cinco) minutos para discutir.

§ 2º - O veto será rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, interrompido em caso de recesso, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 177 - Rejeitado o veto, será a deliberação comunicada ao Prefeito, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgá-la. Findo este prazo, sem que o Prefeito o faça, caberá a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo.

Em resumo do necessário, tem-se que o veto será apreciado, em regra, apenas pela Comissão de Justiça e Finanças (CJF), num prazo improrrogável de sete dias. Além do mais, a sua apreciação em Plenário será feita em uma única discussão e votação, esta nominal, sem direito à vista ou emenda, dada a peculiaridade do rito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 6

De mais a mais, a rejeição do veto depende da maioria absoluta dos vereadores, e a não apreciação, num prazo de quinze dias, importa no seu acolhimento de forma tácita, embora esta última previsão contraste, a olhos vistos, com o previsto no § 6º do artigo 66 da Constituição Federal de 1988.

No mais.

De fato, Constituição Federal de 1988 assevera serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Em que pese isso, certo o é que intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade serão consideradas legítimas quando: I) adequadas para fomentar outros princípios constitucionais; II) necessárias, por não haver outro meio similar com igual eficácia; e III) proporcionais em sentido estrito, por fomentarem princípios constitucionais que, diante das circunstâncias do caso concreto, fornecem razões mais fortes que as oferecidas pelo direito à privacidade¹.

O texto constitucional garante, ainda, a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII).

O primeiro ponto que deve ser entendido, portanto, é que os direitos fundamentais, dentre os quais a privacidade e informação, não garantem posições de vantagem definitivas, de modo que a sua restrição pode sim ser considerada legítima, sobretudo quando preservado o seu núcleo essencial.

Nessa ordem de ideias, a própria Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)", excepciona do seu âmbito de incidência, dentre outras, as seguintes situações:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

[...]

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

[...]

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do

¹ NOVELINO, Marcelo; JÚNIOR, Dirley da Cunha. Constituição Federal para Concursos. 11. Ed. Salvador: JusPODIVM. 2020, p. 60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 4 de 6

interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações”, excepciona do seu âmbito de incidência as informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, passíveis, inclusive, de classificação quanto ao grau e prazo de sigilo:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 5 de 6

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Lado outro, o segundo ponto a ser observado é que, ao lado do caráter não absoluto em si dos direitos fundamentais, pode haver verdadeira colisão entre os mesmos, como a do caso em exame, entre o direito à privacidade e o direito à informação, gerando a necessidade de balanceamento in concreto, através do princípio da proporcionalidade e de seus vetores (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Nesse diapasão, mostra-se **adequada e necessária** a divulgação da lista das pessoas vacinadas para se ter um efetivo controle da destinação dos insumos e recursos públicos destinados à Covid-19, inclusive devendo no estado pandêmico serem aumentadas as medidas de transparência e não restringidas, como defende o veto, além do que a divulgação está em harmonia com a **proporcionalidade em sentido estrito**, por justamente não estar em jogo o núcleo essencial do direito à privacidade, o que ocorreria caso a divulgação contivesse dado estigmatizante².

Recentemente, aliás, o Supremo Tribunal Federal entendeu que³:

É necessária a manutenção da divulgação integral dos dados epidemiológicos relativos à pandemia da Covid-19. A interrupção abrupta da coleta e divulgação de importantes dados epidemiológicos, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (Covid-19), caracteriza ofensa a preceitos fundamentais da Constituição Federal, nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública e o direito à saúde. STF. Plenário. ADPF 690/DF, ADPF 691/DF e ADPF 692 /DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 13/03/2021 (Info 1009).

Principais argumentos

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Uma das principais finalidades do Estado é a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde, inclusive as ações de vigilância epidemiológica, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias ao planejamento e combate da pandemia causada pela Covid-19. A gravidade da emergência ocasionada pela Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção das medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. A CF/88 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e

² Sítio TJSP: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63475>. Acessado em 19/05/2021.

³ Sítio dizerodireito: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2021/04/info-1009-stf.pdf>. Acessado em 19/05/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 6 de 6

garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático. Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF/88, pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta”. A divulgação constante e padronizada dos dados epidemiológicos permite análises e projeções comparativas necessárias para auxiliar as autoridades públicas na tomada de decisões e possibilitar à população em geral o pleno conhecimento da situação vivenciada no País. Ademais, cumpre ressaltar que a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e regras internacionais relacionados à divulgação de dados epidemiológicos, tais como o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 23 de maio de 2005, promulgado no Brasil pelo Decreto Legislativo 395/2009.

Em conclusão, tem-se que a divulgação da lista de pessoas vacinadas contra a Covid-19, longe de contrariar o texto constitucional, é medida que se impõe no caso concreto, já que deve prevalecer a promoção do direito à informação, publicidade, transparência e do próprio direito à saúde em detrimento de um possível direito à privacidade lato sensu, não havendo, pois, a inconstitucionalidade material apontada nas razões do veto.

ao PLL nº 007/2021.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, **opina-se pela rejeição** do veto total

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 19 de maio de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542